RESOLUÇÃO TC Nº 195, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2000.

(ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 271, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011)

Adota os modelos de relatórios e demonstrativos, de que trata a Lei Complementar nº 101/00, estabelecidos pelas Portarias nos 470 e 471, da Secretaria do Tesouro Nacional, estabelece prazo para sua remessa ao Tribunal, altera o inciso II do art. 3º da Resolução nº 187/99 e dá providências correlatas.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

Considerando que aos Tribunais de Contas compete fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), conforme preceitua o seu art. 59;

Considerando a necessidade de definição de modelos de relatórios e demonstrativos previstos na referida lei, a serem utilizados pelos Poderes e órgãos estaduais e municipais,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam adotados, a partir da publicação do primeiro Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o de Gestão Fiscal, referentes ao exercício financeiro de 2001, os modelos de relatórios, de que tratam os arts. 52, 53, 54, 55 e 72 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelecidos pelas Portarias nos 470 e 471, de 19 e 20 de setembro de 2000, respectivamente, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda – STN/MF, em anexo.

Parágrafo único. Os modelos de relatórios e demonstrativos adotados por esta

Resolução serão substituídos, automaticamente, por aqueles que forem padronizados pelo Conselho de Gestão Fiscal.

Art. 2º Será publicado pelos Poderes Executivos Estadual e Municipal, no prazo de trinta dias, após o término de cada bimestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Parágrafo único. Os Municípios com população inferior a cinqüenta mil habitantes poderão optar pela divulgação semestral dos demonstrativos que acompanham o Relatório Resumido da

Execução Orçamentária, de que trata o art. 53 da LRF, conforme estabelece o inciso II do art. 63 da citada lei.

Art. 3º Os titulares dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas deverão publicar, no prazo de trinta dias após o encerramento do quadrimestre, o Relatório de Gestão Fiscal, nos termos do art. 54 da LRF, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico, conforme prevê o § 2º do art. 55 do mesmo diploma legal.

§ 1º Os Municípios com população inferior a cinqüenta mil habitantes, que optarem pela divulgação semestral, prevista na alínea *c* do inciso II do art. 63 da mencionada lei, deverão publicar o relatório de que trata este artigo, até trinta dias após o encerramento do semestre.

§ 2º O Poder Executivo disponibilizará aos demais Poderes e órgãos mencionados neste artigo, até vinte e cinco dias após o encerramento do quadrimestre ou semestre, de acordo com a opção citada no § 1º, dados referentes à Receita Corrente Líquida, para fins de cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 4º O descumprimento do prazo, de que tratam os arts. 2º e 3º desta Resolução, impedirá, nos termos do § 3º do art. 55 da LRF, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal da dívida mobiliária.

Art. 5º Cópia dos relatórios referidos nos arts. 2º e 3º desta Resolução deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, nos respectivos prazos de publicação, juntamente com os informes mensais.

Parágrafo único. A falta ou atraso no encaminhamento do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e/ou o de Gestão Fiscal ao Tribunal de Contas, implicará multa ao gestor responsável.

Art. 6º O controle interno de cada Poder e do Ministério Público, a que se referem os arts. 74 da Constituição Federal e 59 da LRF, respectivamente, deverá ser criado e/ou aprimorado, mediante adoção de procedimentos necessários ao exercício do controle exigido pela referida lei, disposto nos seus arts. 54, parágrafo único, e 59.

Parágrafo único. A omissão do controle interno implicará responsabilidade solidária prevista no § 1º do art. 74 da Carta Magna.

Art. 7º A fim de garantir aplicabilidade e conseqüente controle do cumprimento das disposições da Lei Complementar nº 101/00, os Governos Estadual e Municipais deverão promover adequação da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, referentes ao exercício de 2001, fazendo constar da primeira o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais, e, na segunda, o demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas, conforme estabelecido no inciso I do art. 5º da LRF.

Parágrafo único. Os Municípios com população inferior a cinqüenta mil habitantes poderão, facultativamente, elaborar os anexos de que trata este artigo, a partir do exercício de 2005, conforme dispõe o inciso III do art. 63 da LRF.

Art. 8º O Tribunal de Contas, no cumprimento do estatuído nos §§ 1º e 2º do art. 59 da LRF, alertará os Poderes e órgãos, mediante modelo próprio adotado para este fim, sempre que constatar:

I – possibilidade de ocorrência da situação prevista no art. 9º da aludida lei;

II – que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou noventa por cento do limite fixado em lei;

III – que os montantes da dívida consolidada e mobiliária, das operações de crédito e das concessões de garantias se encontrem acima de noventa por cento dos respectivos limites;

IV – que os gastos com inativos e pensionistas se encontrem acima do limite definido em lei;

V – fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidade na gestão orçamentária.

Art. 9º Para efeito desta Resolução, será considerado o último censo estatístico divulgado oficialmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

~~**Art. 10.** O inciso II do art. 3º da Resolução 187, de 26 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~"Art. 3º .....~~

~~II - até trinta dias, contados a partir do encerramento de cada mês, todos os atos realizados no mês encerrado, relacionados no anexo II, 'informações mensais'."~~ (Revogado pela **RESOLUÇÃO Nº 271, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011)**

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Fica revogada a Resolução TC nº 186, de 12 de agosto de 1999.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 30 de novembro de 2000.

Conselheiro ANTONIO MANOEL DE CARVALHO DANTAS

Presidente

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA

Vice-Presidente

Conselheiro HILDEGARDS AZEVEDO SANTOS

Corregedor-Geral

Conselheiro HERÁCLITO GUIMARÃES ROLLEMBERG

Conselheiro ALBERTO SILVEIRA LEITE

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

Este texto não substitui para o publicado no D.O.E.

Esta Resolução deve ser analisada à luz do Novo Regimento Interno e Lei Complementar Estadual nº 205/2011 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).